



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3772/2023

DE: 13 de setembro de 2023

GUICHÊ: 32.853/2023

Araraquara, 18 de SETEMBRO de 2023.

Vimos, através deste, tendo em vista impugnação interposta pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em relação ao Pregão Presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO INDIVIDUALIZADO COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL, expor o que segue:

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO INDIVIDUALIZADO COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL.
3. Ocorre que, o Edital Convocatório prevê que a disputa do certame será regida conforme determinações do PAT, entretanto, estabelece que o momento de pagamento será realizado de forma “pós-paga”, sendo realizado 20 dias após a entrega das notas fiscais
4. Conforme será demonstrado, a Lei nº 14.442/2022, é clara quanto a vedação dessa forma de pagamento em casos que ocorra a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação.
5. Obviamente, a manutenção de tal cláusula assim deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento poderá acarretar inclusive em reconhecimento de improbidade administrativa, vez que mantendo-se a forma de pagamento como “pós-paga” o Órgão ou Ente da Administração perderá a condição de inscrito junto ao PAT, não fazendo jus aos benefícios proporcionados por este.
6. Dito isso, entende-se que o cumprimento as disposições do PAT não se trata de um ato discricionário, isto é, deve ser cumprido em sua integralidade ou caso contrário o município não fará parte deste Programa, e com isso, deverá se atentar às consequências desta situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

7. Dito isso, destacamos que os servidores e a administração que hoje se utilizam do programa, caso o Município opte em não o cumprir em sua integralidade, poderão perder todas as vantagens abaixo declinadas, podendo em casos extremos impactar no próprio orçamento do Órgão/Ente, pois os valores pagos aos servidores passarão a ter natureza salarial: As parcelas custeadas pelo empregador não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores, desde que cumpridas todas as regras do Programa (Referência normativa: art. 3o, da Lei no 6.321, de 1976; art. 6o, do Decreto no 5, de 1991.).

8. Enfim, tais valores poderão passar a ser utilizados como base de cálculo, para todos os efeitos, em relação ao chamado “limite prudencial” contido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo inclusive impactar na prestação de contas.

9. Desta feita, caso o Município opte ou não pelo PAT, sua anuência necessita de efetiva clareza da administração, pois caso se destituam do programa com o intuito de permanecer o tempo de pagamento como “pós-pago”, estarão, por via transversa declarando que tais valores pagos aos servidores tem natureza salarial, e, portanto, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive no que diz respeito as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Repisa-se: o momento de pagamento exposto pelo Instrumento Convocatório é contrário as previsões do PAT, demonstrando assim um cumprimento PARCIAL do referido Programa, situação essa que é vedada, visto que, não se trata de um ato discricionário o Município “escolher” quais previsões deseja se vincular.

11. Diante disso, como tal proceder, constitui grave violação às disposições legais, prejudicando assim os objetivos das licitações (Lei nº. 8.666/93, art. 3.º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a alteração da clausula ilegal, com a conseqüente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO II.I. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.442/2022.

10. Consta no Instrumento Convocatório: Deve ser registrado que, com o advento da Lei Federal n.º 14.442, de 02 de setembro de 2022, há vedação ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Mesmo considerando teses jurídicas de que a Administração Pública não se enquadraria nesta vedação, em razão de não ser beneficiada pelas isenções trazidas pelo PAT ao imposto sobre a renda, a exposição de motivos da Lei Federal deixa claro que “os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.” Isso significa que, a Administração Pública, ao ser beneficiada pela taxa de desconto, mesmo não colhendo os benefícios relacionados ao Imposto sobre a renda, impõe tal ônus ao seu empregado que, segundo a exposição de motivos da lei, coloca o trabalhador à margem da política que foi instituída em seu benefício.

11. Conforme podemos analisar, item citado acima estabelece que será aplicado o PAT na contratação referente ao presente instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

12. Todavia, destaca-se que o edital convocatório dispõe sobre o momento de pagamento, determinando que o pagamento será efetuado de maneira “pós-paga”, situação essa que é vedada pelo PAT: 21. DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DE PREÇOS 21.02. O pagamento será realizado de acordo com a proposta e em conformidade com o ato convocatório. Ao final de cada mês a licitante vencedora apresentará nota fiscal, para liquidação e pagamento da despesa pela Prefeitura. A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA até o 20º (Vigésimo) dia subsequente ao vencimento.

13. Conforme podemos analisar na Lei nº 14.442/2022, veda a possibilidade de exigência de pagamento a prazo, vejamos: Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que caracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

14. Sendo assim, o Instrumento Convocatório contraria a própria previsão legal que o instrui, devendo ser alterado o tempo de pagamento para que se enquadre nos requisitos legais que lhe são exigidos.

15. Adiantamos que não se trata de um “pagamento antecipado”, situação vedada pela Lei de Licitações, pois na realidade o pagamento será realizado quando é feito o “crédito” nos cartões que serão fornecidos pela Arrematante.

16. Portanto, não deve permanecer no presente Edital Convocatório os termos que indicam o momento de pagamento como “pós-pago”, visto que esta exigência apresenta clara afronta às disposições legais, estando assim em desacordo com os Princípios que regem o processo licitatório.

17. Diante disso, resta nítido o intuito das previsões legais pertinentes ao momento de pagamento, restando claro que a disputa do certame, na maneira que será realizada, viola tais previsões legais.

18. Há Princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

19. Um dos princípios ora mencionados pertinentes ao caso em tela, é o da LEGALIDADE.

20. Ocorre que no presente caso concreto, estabelecer a forma de pagamento como “pós-paga”, a Administração Pública contraria tanto as determinações presentes no texto legal quanto, por consequência, os Princípios que regem o Processo Licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

21. Ademais, enfatiza-se que caso essa exigência não seja retirada, poderá ser proporcionado enorme impacto nas finanças, vez que, sem sobreaviso, as verbas pagas a título de Alimentação em Refeição em consonância com o PAT (e, portanto, não integrantes do salário), passarão a serem contabilizadas como se salário fossem para todos seus efeitos, podendo ser considerado violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o município não poderá estar vinculado as benesses garantidas pelo PAT.
22. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar as Leis, tal qual foram estabelecidos. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o ordenamento jurídico e alterar a possibilidade de que sejam realizadas Taxas Negativas no presente certame.
23. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao garantir a modalidade de pagamento aqui questionada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela legislação e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.
24. Continuando, temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.
25. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.
26. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
27. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.
28. Isto posto, não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis.
29. Assim sendo, restou claro que a aplicação à modalidade de pagamento “pós-pago” é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro e fere de morte os objetivos do processo licitatório, mormente estando o Edital Convocatório vinculado ao PAT.
30. Repisa-se ainda que a Lei nº 14.442/2022 estabelece claramente que pessoas jurídicas vinculadas ao PAT devem seguir as regras neles previstas, sendo, portanto, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III. DOS PEDIDOS

31. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da modalidade de pagamento como “pós-pago”, devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.

32. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail: mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Conhecidos os termos do referido documento, a Coordenadoria Executiva de Licitação, Compras, Contratos e Parcerias, através de sua Gerência de Licitações passa a expor:

De fato, razão alguma merece a impetrante, haja vista que seu entendimento e suas argumentações encontram-se equivocadas.

O inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022, refere-se aos valores a serem disponibilizados **aos empregados** e não ao pagamento de contratos firmados com as empresas emissoras de instrumentos de pagamento do vale- alimentação, isto porque, a essência da lei é a promoção da saúde e da segurança alimentar do empregado. Em outras palavras, visa a proteção do empregado, a fim de evitar o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação e não a relação de contratação entre o empregador e a empresa a ser contratada.

O que pretende o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 é tutelar o auxílio-alimentação do empregado para que, no decorrer do tempo não se transforme em “cartão de crédito” ou que sejam oferecidas antecipações de pagamentos de meses futuros, conforme previsto em tal inciso:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

*II - **prazos de repasse** ou **pagamento** que descaracterizem **a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.**”(g.n.)*

Assim é evidente que a natureza pré-paga deve ser sempre mantida em relação ao valor disponibilizados aos empregados, sob pena de multa, conforme art. 4º da mesma lei.

Ademais, a própria lei de licitações veda o pagamento antecipado de bens ou execução de obra ou serviço, conforme disposto na Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento**, com relação ao cronograma financeiro fixado, **sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço**; (g.n.)*

Face ao exposto, nega-se provimento à impugnação interposta, mantendo o edital em todos os seus termos.

DANILO DE SOUZA JARDIM

Coordenador Executiva de Licitação,
Compras, Contratos e Parcerias

LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO

Gerente de Licitação